

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904762 - SE (2016/0099776-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PROCURADORE : DANN D'AVILA LEVITA E OUTRO(S) - SE005250

S

FILIFE CORTES DE MENEZES E OUTRO(S) - SE009294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO NÃO CADASTRADO NESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1.050 DO CPC/2015. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Caso em que o Município não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de Justiça ocorrido em 20/6/2016 e, por conseguinte, intempestivo o seu agravo interno que deu entrada nesta Corte Superior em 27/7/2017.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.762 - SE (2016/0099776-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
PROCURADOR : DANN D'AVILA LEVITA E OUTRO(S) - SE005250
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Nossa Senhora do Socorro contra decisão da Presidência desta Corte Superior, assim ementada (fl. 457):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 24/11/2015, sendo o agravo somente interposto em 13/01/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 544, *caput*, c.c. art. 188, ambos do CPC/1973.

Conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Está pacificado, também, neste Tribunal Superior, o entendimento de que os Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios não possuem prerrogativa de intimação pessoal, no caso dos autos. Ilustrativamente: AgRg no REsp 1434692/PB, 2.^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14/4/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.^o da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

O agravante sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, uma vez que sendo município, pessoa jurídica de direito público, sua intimação se deu com a juntada aos autos do mandado de intimação pessoal. Confira-se (fl. 546):

A decisão combatida se sustenta na equivocada premissa, com a devida máxima vênua, de intempestividade do Agravo em Recurso Especial. Com efeito, tomando-se a mesma premissa adotada na decisão combatida, o mesmo termo inicial, como

Superior Tribunal de Justiça

sendo o mandado de intimação via ofício n. 2015.501-SREEO, expedido em 24.11.2015(15,52hs), conforme resenha processual atual do processo 0004424-66.2013.4.05.8500, clara a tempestividade do Agravo.

Com efeito, aplicando-se tanto o anterior CPC de 1973 quanto o atual de 2015, a intimação da decisão quando feita por mandado tem por termo inicial não a data da sua expedição (24.11.2015 - adotada na decisão monocrática impugnada) mas da sua juntada aos autos.

Com impugnação às fls. 556-562.

É o relatório.



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.762 - SE (2016/0099776-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DE MUNICÍPIO NÃO CADASTRADO NESTA CORTE SUPERIOR. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 1.050 DO CPC/2015. VALIDADE E EFICÁCIA DA INTIMAÇÃO FEITA PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

1. Caso em que o Município não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para fins de exercício da prerrogativa de receber intimações pessoais (art. 183, § 1º, do CPC/2015), conforme determina o art. 1.050 do CPC/2015. Desse modo, é válida e eficaz a sua intimação por meio do Diário de Justiça ocorrido em 20/6/2016 e, por conseguinte, intempestivo o seu agravo interno que deu entrada nesta Corte Superior em 27/7/2017.

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Nossa Senhora do Socorro contra decisão da Presidência do STJ, na qual foi declarado o não conhecimento do recurso de agravo em recurso especial em razão da sua intempestividade.

Com efeito, a decisão ora impugnada foi disponibilizada em 17/6/2016 e publicada em 20/6/2016 (fl. 459). Todavia, a petição de agravo interno foi protocolizada em 3/2/2017 na instância de origem, tendo sido recebida nesta Corte Superior em 27/7/2017 (fl. 465).

Consta dos autos informação da Coordenadora da Primeira Turma (fl. 551) que a intimação do Município, ora agravante, para ofertar o agravo interno foi feita por meio do Diário de Justiça desta Corte, uma vez que o ente público não cumpriu o que dispõe o art. 1.050 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Assim, considera-se válida e eficaz a intimação pelo Diário de Justiça feita ao ora agravante em 20/6/2016, porque o ente público não procedeu ao efetivo cadastro no Sistema de Informação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça para fins de recebimento de intimação pessoal (art. 183, § 1º, do CPC/2015). Intempestivo, portanto, o recurso de agravo interno interposto nesta Corte, mais de um ano após a ciência da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, o acórdão embargado não conheceu do agravo interno por intempestividade, sem apreciar preliminar em que a parte agravante, ora embargante, suscitava a ausência de sua intimação pessoal.

3. Conforme informou a Coordenadoria da Primeira Turma, a intimação pessoal não se efetivou porque o Município/embargante não procedeu ao seu cadastramento no Sistema de Intimação Eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, como determina o art. 1.050 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Embora o embargante tenha a prerrogativa de cômputo do prazo recursal a partir da intimação pessoal (CPC/2015, art. 183), inexistente nulidade na contagem do prazo da publicação no Diário de Justiça eletrônico, no caso presente.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada (EDcl no AgInt no REsp 1.668.146/SE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/2/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ARTS. 1.070 E 183 DO CPC/2015. MUNICÍPIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE CADASTRO, JUNTO A ESTA CORTE. INTIMAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ARTS. 183, § 1º, IN FINE, 246, §§ 1º E 2º, 270 E PARÁGRAFO ÚNICO, 272 E 1.050 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/2015.

II. A decisão, objeto deste Agravo interno, foi disponibilizada em 28/09/2016 (quarta-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 29/09/2016 (quinta-feira), e o presente recurso foi interposto em 20/03/2017, quando de há muito escoado o prazo legal, conforme certificado nos autos.

III. Descumprido, portanto, o prazo de trinta dias úteis, para a interposição do Agravo interno, previsto nos arts. 1.070 e 183 do CPC vigente, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Registre-se que, "nos termos do art. 1.050 do CPC/2015, competia ao Município ora agravante, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor daquele diploma processual, proceder ao cadastramento perante a administração desta Corte, para

Superior Tribunal de Justiça

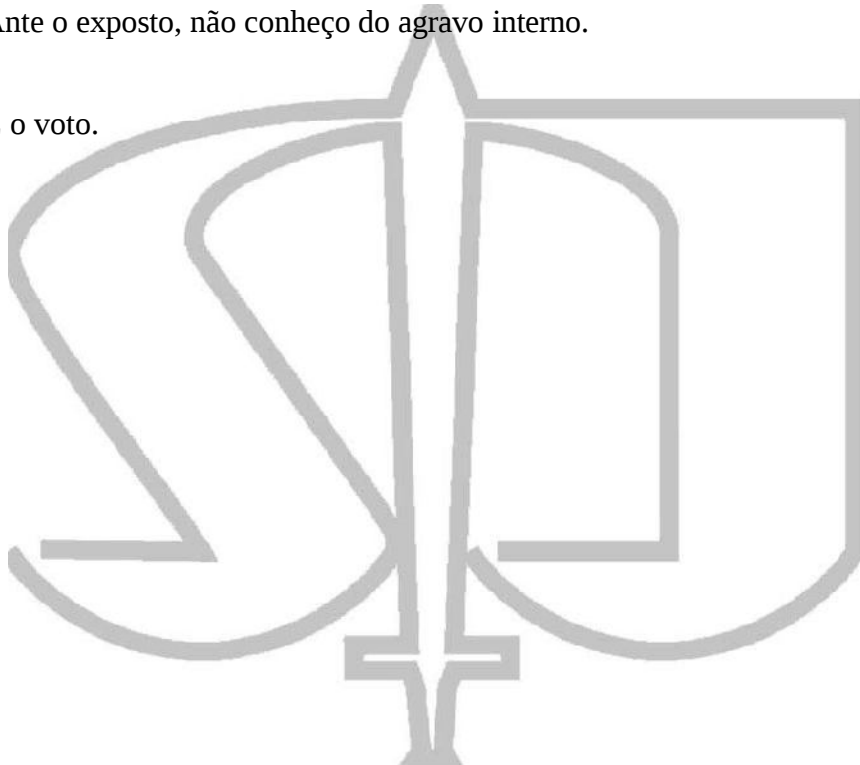
fins de recebimento de intimações. No mesmo sentido: PET no AREsp 425.715/TO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 2.8.2016" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.594.244/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017), o que o Município agravante não providenciou, in casu.

V. Não efetuando o cadastro previsto em lei, junto a esta Corte, para fins de intimação pessoal eletrônica, nos termos dos arts. 183, § 1º, in fine, 246, §§ 1º e 2º, e 1.050 do CPC/2015, restou o Município intimado do decisum ora recorrido via Diário da Justiça eletrônico, de conformidade com o art. 272 do CPC/2015, conforme certificado nos autos.

VI. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp 977.792/BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, De 27/6/2017).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 904.762 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0099776-4

Número de Origem:

00044246620134058500 44246620134058500 00026267020134058500 571731

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PROCURADORES : VIVIANNE SOBRAL FREIRE MATOS - SE004277

FILIPPE CORTES DE MENEZES - SE009294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

PROCURADORES : DANN D'AVILA LEVITA E OUTRO(S) - SE005250

FILIPPE CORTES DE MENEZES E OUTRO(S) - SE009294

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 18 de novembro de 2019